SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684377 - DF (2024/0244755-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADILSON REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	:	IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF032363
INTERES.	:	WILSON MACHADO IRINEU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REQUISITOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para afastar a caracterização da posse injusta e demais elementos fáticos que levaram o Tribunal de origem a julgar parcialmente procedente a ação possessória, o recurso especial é inadmissível, pois a reforma da decisão demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 desta Corte

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA45838542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/02/2025 19:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 3ebc3941-e46e-4279-a414-d37f80af7291

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684377 - DF (2024/0244755-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADILSON REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	:	IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF032363
INTERES.	:	WILSON MACHADO IRINEU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REQUISITOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para afastar a caracterização da posse injusta e demais elementos fáticos que levaram o Tribunal de origem a julgar parcialmente procedente a ação possessória, o recurso especial é inadmissível, pois a reforma da decisão demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 desta Corte

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 752/760) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 744/748).

Em suas razões, a parte recorrente realiza a síntese dos atos processuais e argumenta que "o v. acórdão trouxe julgamento contraditório, pois ao mesmo tempo que indevidamente atribui ao Réu o dever de provar a posse, utilizou a informação do juízo a quo onde consta que o Agravante tinha melhor posse [...] Não se trata de mero reexame do conjunto fático probatório como foi considerado na decisão recorrida, trata-se de hipótese de revaloração jurídica do que consta nas decisões impugnadas" (e-STJ fl. 758).

Ao final, reitera a questão de mérito e pede a reapreciação pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA45199262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/02/2025 12:14:14
Código de Controle do Documento: 67099792-44d5-4afd-b116-de212bed73a4

Foi apresentada impugnação às fls. 765/788 (e-STJ) e requerida aplicação de multa processual.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 744/748):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame de provas, com óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 701/703).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 632/633):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PRESERVADO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE. TURBAÇÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ART. 86 CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> >
> > 1. Os termos da apelação não constituíram empecilho para que o apelado os impugnasse, tanto que rebateu os motivos apresentados pelo apelante. Fundamentação absolutamente genérica hábil a inviabilizar o exercício efetivo do direito fundamental de defesa pelo recorrido não se configurou no caso concreto. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
> >
> > 2. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cabe ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Para tanto, atento às questões controvertidas e visando a assegurar a justa solução do conflito, incumbe-lhe deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do CPC. 2.1. Caso concreto em que a assertiva posta pela e. julgadora de serem suficientes as provas documentais que instruíram o feito e a afirmada condição de decidir a controvérsia submetida a exame judicial afastam, por completo, o alegado cerceamento de defesa, bem como desqualifica o argumento de que houve ofensa ao exercício do contraditório ou mesmo incoerência na sentença.
> >
> > 3. O possuidor tem direito a ser reintegrado em caso de esbulho e, para isso, deve provar a sua posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil.
> >
> > 4. Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
> >
> > 5. Hipótese em que os documentos apresentados pelo autor - Certidão

Documento eletrônico VDA45199262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/02/2025 12:14:14
Código de Controle do Documento: 67099792-44d5-4afd-b116-de212bed73a4

> do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal; cadeia sucessória de escrituras públicas relativa ao imóvel litigioso; e memorial descritivo do bem - são suficientes a fazer prova de sua alegada condição de possuidor de fato do terreno que teria sido turbado pelo réu.
>
> 6. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos. Tendo o autor sucumbido em um dos dois pleitos da inicial, deve suportar o ônus da sucumbência na mesma proporção da parte ré.
>
> 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido. Sem majoração de honorários.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 655/664), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou contrariedade aos arts. 561, I, II e III, do CPC e 1.196 do Código Civil.

A parte recorrente assevera que "O julgado ora impugnado inverteu indevidamente o ônus probatório, posto que, contrariando e negando vigência o artigo 561, inciso I do Código de Processo Civil, afirmou que o Réu, não trouxe aos autos documentos que o vinculam ao lote, quando tal ônus era do Autor [...] Por outro lado, não se pode perder de vista que se trata de ação possessória e como tal, a prova da posse não é feita por documentos, e no caso em debate, a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering, foi sepultada, já que se negou vigência ao artigo 1.196 do Código Civil" (e-STJ fl. 661/663).

Assim, requereu o provimento do recurso, para reforma do acórdão recorrido.

No agravo (e-STJ fls. 705/716), a parte agravante afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 720/732 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, especialmente a dialeticidade recursal, conheço do agravo.

A controvérsia tem origem ação de interdito proibitório ajuizada pela parte recorrida julgada parcialmente procedente.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da parte ora recorrente, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. Acerca dos requisitos fáticos e jurídicos relativos à posse da área demandada, o acórdão assim fundamentou (e-STJ fls. 648/651):

> O réu se insurge contra a decisão que reintegrou o autor na posse do imóvel litigioso, o qual está designado como área de 2.274,00 m2, rua Viriato de Castro, Quadra 141, Setor Tradicional, Planaltina, com limites indicados em laudo pericial produzido nos autos. Do mencionado terreno foi ressalvada área com sobreposição. Não se conforma, ainda, o recorrente com a multa a si imposta pelo descumprimento da decisão judicial de Id 52620398.
>
> Transcrevo, adiante, os fundamentos lançados na sentença que acolheu parcialmente a pretensão inicial (Id 52621129):
>
> > No caso dos autos, no entanto, ambas as partes sustentam a legitimidade de sua posse amparada apenas nos documentos que apresentaram, notadamente porque a área não é ocupada de forma mais efetiva. A fim, então, de esclarecer quem é o legítimo possuidor da área, foi realizada a verificação do local e,

posteriormente prova pericial. Concluída a instrução probatória, restou esclarecido que a maior parte da área debatida nos autos refere-se aos documentos detidos pelo autor. Há, no entanto, parcial sobreposição das áreas, conforme constam do laudo pericial de ID n. 160147604. Restou comprovado, ademais, tanto na perícia (ID n. 160147604) quanto na verificação (ID n. 102877215) que os réus construíram muro e portão fechando a rua Viriado de Castro e, com isso, impedindo o acesso à área possuída pelo autor, consubstanciando a turbação à sua posse. A posse do autor, por sua vez, é comprovada tanto pelos documentos que comprovam a aquisição da área de Antonio, quanto pelos atos de proteção e vigilância, que deram origem aos boletins de ocorrência (IDs n. 63981140 a 63982795) e registros de reclamações perante o GDF (ID n. 63984186) e, posteriormente, ao ajuizamento da presente ação. O alegado pelos réus acerca dos supostos vícios que permeariam a cessão de direitos do autor e acerca das descrições em que se baseou o perito para definição da exata localização dos imóveis não prospera porque tais alegações desconsideram o fato de que são os mesmos documentos que deram também origem à cadeia de cessões que beneficia ADILSON. Ora, se tais supostos vícios pudessem afetar a legitimidade da posse do autor afetariam, do mesmo modo, a posse alegada pelos réus.

Não resta dúvida, portanto, de que a posse dos réus, notadamente de ADILSON, se estendeu para além dos limites a que se referem os títulos por eles apresentados, invadindo a área adquirida pelo autor. Não posso deixar de considerar, por outro lado, que a área a que se refere o título detido por ADILSON sobrepõe-se parcialmente à área a que se refere o título do autor, conforme constatado na perícia. Considerando, então, que os documentos apresentados por ambos têm origem comum, tratando-se, nos dois casos, de área adquirida em negócios celebrados com Antonio Joaquim de Souza e que ADILSON adquiriu a sua área, anteriormente ao autor, em negócio celebrado em 1998, deve ser considerado que detém melhor posse, porquanto mais antiga, em relação à área em que ocorre a sobreposição, conforme consta do laudo pericial (ID n. 160147604). Acerca das mútuas acusações de descumprimento da decisão que vedara inovações na área (ID n. 64097474) assinalo restar evidente que tais descumprimentos ocorreram por parte do réu ADILSON, que era quem tinha acesso ao imóvel. Ora, conforme já salientado, ADILSON construiu muro e instalou portão impedindo o acesso à rua Viriado de Castro e, consequentemente, ao imóvel. Somente ele, portanto, é que tinha acesso à área e, portanto, é o responsável pelos anúncios de venda dos lotes, conforme comprovado no ID n. 85055934. Aplico a ADILSON, assim, multa no valor de R$ 15.000,00, fixada na decisão de ID n. 85220757, pelo descumprimento da decisão de ID n. 64097474.

[...]

O juízo de primeira instância reconheceu estar provada a posse do autor sobre o terreno em litígio, mas consignou haver parcial sobreposição de áreas. No tocante aos terrenos sobrepostos, consignou a magistrada ter o réu adquirido tal porção de terras anteriormente ao autor, em negócio celebrado em 1998. Asseverou ter o réu sobre dita área melhor posse, porquanto mais antiga. Indicou evidências de que os anúncios de venda dos lotes foram feitos pelo réu Adilson, pois tinha ele acesso ao imóvel.

Documento eletrônico VDA45199262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/02/2025 12:14:14
Código de Controle do Documento: 67099792-44d5-4afd-b116-de212bed73a4

[...]

Imperioso destacar, ademais, a conclusão a que chegou o perito judicial em seu laudo coligido ao Id 52621117:

> Em síntese, após análise da documentação apresentada pelas partes foi possível se concluir que existem duas áreas distintas e separadas que foram vendidas e aqui reivindicada pelas partes. Um de 2.274,00 m2, requerida pelo Autor e outra de 3.073,75m2, requerida pelo Réu. Porém, os Talões que individualizam essas áreas (715 e 719), não as descrevem, dificultando sua localização. Em outro prisma, os memoriais descritivos foram utilizados para elucidar essa dúvida, resultando nas poligonais representadas na figura 17. (grifos nossos)

Tenho, assim, que os documentos apresentados pelo autor, consistentes na Certidão do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, 473.794 - (Id 52620377); na cadeia sucessória das escrituras públicas do referido imóvel (Ids 52620376; 52620377; 52620378; 52620379; 52620380); e no memorial descritivo do bem (Id 52620381) são, em conjunto, suficientes para demonstrar a qualidade de possuidor de fato do terreno que alegou ter sido turbado.

Afirma o réu/apelante, ainda, ser contraditória a sentença ao reconhecer como mais antiga sua posse e ao mesmo tempo limitá-la à área sobreposta.

Sem razão. O juízo de origem, com base na prova pericial (Id 52621117), elucidou a questão atinente à suposta confusão entre áreas ocupadas pelo autor e pelo réu ao afirmar que, relativamente aos terrenos sobrepostos, o réu/apelante tem melhor posse, porquanto mais antiga. Destaco trecho da sentença (Id 52621129):

> Não posso deixar de considerar, por outro lado, que a área a que se refere o título detido por ADILSON sobrepõe-se parcialmente à área a que se refere o título do autor, conforme constatado na perícia. Considerando, então, que os documentos apresentados por ambos têm origem comum, tratando-se, nos dois casos, de área adquirida em negócios celebrados com Antonio Joaquim de Souza e que ADILSON adquiriu a sua área, anteriormente ao autor, em negócio celebrado em 1998, deve ser considerado que detém melhor posse, porquanto mais antiga, em relação à área em que ocorre a sobreposição, conforme consta do laudo pericial (ID n. 160147604). [...]

No que tange à turbação exercida pelo réu sobre o imóvel do autor, comprovam-na o registro fotográfico de Id 52620385, p.7 e o auto de verificação do imóvel em litígio, coligido ao Id 52621045, em que certificou a Oficiala de Justiça:

> [...] Foi verificado no local um portão de ferro branco que foi colocado no muro que margeia a Rua Alexandre Salgado. Uma vez trancado esse portão, bloqueia todo o acesso à Rua Viriato de Castro, ao terreno indicado pelo requerente e demais lotes que estão naquela rua. [...] (grifos nossos)

Quanto à insurgência do réu contra a multa a ele aplicada em decorrência do descumprimento da decisão de Id 52620398, melhor sorte não o socorre.

Como demonstrado pelo auto de verificação de Id 52621045, o muro por ele construído e o portão por ele instalado impedem o acesso à rua Viriato de Castro. Consequentemente constituem obstáculo para entrada no imóvel do autor, como indica o registro fotográfico de Id 52620385, p.7. Logo, forçoso concluir que, de fato, era o réu quem

Documento eletrônico VDA45199262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/02/2025 12:14:14
Código de Controle do Documento: 67099792-44d5-4afd-b116-de212bed73a4

> tinha condições de ingressar na área, com o que somente ele poderia ter posto ou autorizado a colocação de anúncios de venda dos lotes.
>
> A decisão de admissibilidade não merece reparo.
>
> Quanto à pretensão de afastar a turbação da posse reconhecida pelas instâncias ordinárias, diante do contexto factual e probatório examinado pelo Tribunal de origem acima referenciado, o recurso especial demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, o que é obstado diante da Súmula n. 7 desta Corte, dada a singularidade do caso sob exame.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como anotado, a demanda tem origem em ação de interdito proibitório ajuizada pela parte recorrida julgada parcialmente procedente.

A proteção possessória baseou-se em provas e inspeção produzidas nos autos, com ampla investigação e debate sobre os elementos fático-probatórios apresentados pelas partes, as quais justificaram a concessão do pedido. Tais fundamentos, como aludido, não podem ser reformados no âmbito estreito do especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa processual, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar a punição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45199262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/02/2025 12:14:14
Código de Controle do Documento: 67099792-44d5-4afd-b116-de212bed73a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.684.377 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244755-9

Número de Origem:
07038962820208070005

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILSON REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	: IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF032363
INTERES.	: WILSON MACHADO IRINEU
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF015767
AGRAVADO	: IGOR ALEXANDRE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF032363
INTERES.	: WILSON MACHADO IRINEU

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45836719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:44:31
Código de Controle do Documento: 55d444e0-07ba-4150-9f04-18b861e8136b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45836719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:44:31
Código de Controle do Documento: 55d444e0-07ba-4150-9f04-18b861e8136b